

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763  
RECURSO Nº : 107.859  
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1986  
RECORRENTE : MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - É de se admitir como dedutíveis as despesas com passagens, estadias e outras realizadas com terceiros sem vínculo empregatício com a pessoa jurídica, quando comprovadamente usuais e necessárias para a eficiente divulgação dos produtos da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763  
RECURSO Nº : 107.859  
RECORRENTE : MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA.

**RELATÓRIO**

MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 43.078.849/0001-90, foi autuada, em 26.07.88, pela fiscalização do imposto de renda, em face de ter apropriado como despesas operacionais do exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, gastos com passagens, estadias e outros, para participação em Congressos e Conferências, de médicos e acompanhantes sem vínculo empregatício com a empresa, conforme descrito no auto de infração de fls. 376.

Entendeu o Fisco que tais dispêndios constituem mera liberalidade da pessoa jurídica, justificando-se a glosa dos valores correspondentes, por infringência aos artigos 191, § 1º, c/c 387, inciso I e 676, inciso III., todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, apresentou a autuada a impugnação de fls. 382/387 alegando, em síntese, que:

1. a empresa é fabricante de equipamentos e instrumental para as atividades médicas de hemodiálise, cardiologia e neuro-cirurgia, destacando-se: rins artificiais, cicladores para punção única, bombas de sangue, máquinas de circulação extracorpórea, oxigenadores, reservatórios de cardiectomia, etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763

2. o trabalho de divulgação destes produtos é feito em especial junto a médicos e perfusionistas, com os quais se procura manter contatos freqüentes, objetivando proporcionar-lhes todas as informações técnicas, solucionar problemas resultantes da operação de equipamentos e instrumental, e receber sugestões para aperfeiçoar tais produtos;

3. a colaboração proporcionada a esses profissionais, representada pelas despesas de viagem e estada para participação de congressos e conferências, é não apenas uma colaboração para o desenvolvimento da medicina, mas também uma das condições para manutenção e incremento das atividades da empresa;

4. o montante de despesas glosado pelo Fisco (Cr\$ 406.852,51) representa cerca de 0,46% do valor das vendas, percentual este infimo pelo que representa para a divulgação dos produtos da empresa;

5. o intérprete da legislação fiscal não pode parar no tempo; deve adaptar a norma legal às inovações tecnológicas, às modalidades de “marketing”;

6. o conceito de despesas necessárias adotado pela Fiscalização está ultrapassado, pois cada ramo de atividade procura alcançar o melhor desempenho possível, utilizando-se dos meios mais propícios.

Às fls. 488/490 a informação fiscal com proposta de manutenção integral do feito.

Às fls. 492/496 a decisão singular, de onde se extrai, entre outros, os seguintes fundamentos que levaram o julgador monocrático a considerar procedente o lançamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763

“A impugnante alega que as despesas glosadas teriam como objetivo alcançar possíveis consumidores, o que resultaria na manutenção e ampliação do mercado de produtos. Nessa linha de raciocínio, seriam dedutíveis na qualidade de despesas operacionais, conforme prescreveria o art. 191 do RIR/80.

Mas o dispositivo citado trata de despesas, necessárias, e normais e nos parece ser obrigatória a contrapartida em benefícios para a empresa. Não um provável benefício futuro, que seja sequer quantificado, mas um “benefício” real e objetivo.

Ora, no caso discutido, o autuado dispense recursos com terceiros não vinculados à empresa e espera de um futuro resultado positivo que se apresenta totalmente imprevisível.

Entendemos que o comando legal pressupõe que os gastos efetuados pela empresa adquiram meios palpáveis que produzam a melhoria do desempenho da pessoa jurídica em suas operações e atividades normais, e tal não ocorre no presente caso, pelo menos de maneira objetiva.”

Às fls. 499/502, o recurso voluntário, onde a contribuinte contesta o entendimento adotado pela autoridade “a quo”, posto que a própria legislação fiscal admite como despesas de propaganda (art. 247 do RIR/80) as importâncias pagas, por exemplo, a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios e publicações; a empresa de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas alocadas ou programas, entre outras, sem que seja possível quantificar, nesses casos, os benefícios, real e objetivamente, como pretende o julgador singular, pois tratam-se de investimentos cujos resultados dificilmente podem ser mensurados de maneira palpável, em relação direta com os dispêndios realizados.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763

**VOTO**

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, discute-se no presente processo a possibilidade de apropriação como despesa operacional de gastos com passagens, estadias e outros, para participação em Congressos e Conferências, de médicos e acompanhantes sem vínculo empregatício com a empresa.

A legislação do imposto de renda impõe três requisitos imprescindíveis para dedução do lucro passível de tributação dos dispêndios contabilizados como despesas operacionais, a saber:

- a) que sejam necessários para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;
- b) que sejam usuais ou normais no ramo de atividades da empresa;
- c) que o gasto seja devidamente comprovado com documento hábil e idôneo.

Quanto a este último requisito, não fez o Fisco qualquer ressalva, posto que se encontra anexo aos autos toda a documentação comprobatória da despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763

No que pertine ao conceito de que sejam despesas necessárias (letra “a”) e usuais (letra “b”), vale lembrar o próprio entendimento da administração tributária, contido no Parecer Normativo CST nº 32/81, ao interpretar o art. 191 e parágrafos do RIR/80:

“4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.”

À luz da legislação fiscal não se pode negar às despesas sob exame o caráter de necessidade e usualidade, pois, no ramo de equipamentos e instrumental médicos, a forma mais eficiente de divulgação é o contato com os profissionais da área, oferecendo-lhes condições de conhecer e operar os produtos, através da participação em eventos voltados para seu desenvolvimento profissional.

Ademais, como destacou a recorrente, esses mesmos profissionais, além de se tornarem divulgadores dos produtos, colaboram sobremaneira para avanços técnicos na construção de aparelhos e outros materiais usados em neuro-cirurgia, hemodiálise e cardiologia.

Por outro lado, o percentual (0,46%) que o montante das despesas glosadas representa em relação à receita de vendas é ínfimo certamente bem inferior ao que resultaria se o contribuinte tivesse optado por outras formas de divulgação (jornais, rádio, televisão, etc.), expressamente prevista na legislação do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

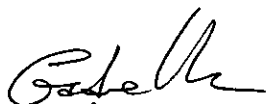
PROCESSO Nº : 10880/025.964/88-71  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.763

Não admitir-se a dedutibilidade de despesas como a dos autos constituiria incoerência por parte do intérprete, haja vista a imposição ao contribuinte de se utilizar de métodos menos eficientes de promoção dos seus produtos, mais caros, acarretando, inclusive, prejuízo à Fazenda Pública, na medida em que isso reduziria o lucro tributável da empresa.

Por oportuno, convém ressaltar que embora a glosa das despesas diga respeito às viagens e estadias de médicos e acompanhantes, os documentos acostados não permitem identificar quais as despesas realizadas com estes últimos, da maneira a se aferir a sua necessidade e razoabilidade.

À vista do exposto, DOU provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS